



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE UMUARAMA VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO

comparecimento pessoal em Juízo, como medida para reduzir os riscos epidemiológicos da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Inexiste informação nos autos sobre eventual descumprimento por parte do apenado das demais condições fixadas.

Instado, o Ministério Público requereu a extinção da pena imposta ao apenado, tendo em vista o seu integral cumprimento (mov. 22.1).

Do relatório, o essencial. **Decido.**

2. Consoante se denota dos autos, o apenado, de fato, cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, inexistindo nos autos informações acerca do descumprimento da reprimenda ou da prática de novo crime.

Destaque-se que, em relação à condição referente ao comparecimento mensal em Juízo, restou prejudicado o seu cumprimento pelo apenado a partir do mês de março de 2020, notadamente em razão da excepcionalidade do momento vivenciado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19)¹. Ademais, a condição disposta no item "a" do termo de audiência restou devidamente cumprida, conforma se verifica dos documentos acostados aos movs. 1.181, 1.263, 1.337 e 1.342.

Assim, impõe-se o acolhimento do requerimento formulado pelo Ministério Público, com a extinção da punibilidade do apenado, uma vez que não há outra questão a ser dirimida.

3. Diante do exposto, com fulcro no II do art. 66 da Lei n. 7.210/84, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao sentenciado **RONALDO PEREIRA DE CAMARGO**, nos autos de Ação Penal registrados sob o n. 0005092-55.2010.8.16.0173, ante o seu integral cumprimento.

3.1. Observe-se o previsto no art. 202 da Lei n. 7.210/84.

3.2. Comunique-se a Justiça Eleitoral, bem como procedam-se às demais comunicações previstas no artigo 602 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

3.4. Oportunamente, atualize-se o sistema PROJUDI e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Umuarama, datado e assinado digitalmente.

Maristela Aparecida Siqueira D'Aviz - Juíza de Direito Substituta.

¹ Informativo 694 STJ: "O período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida".